



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO -4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	» 340\$	»	... 180\$
A 2.ª série	» 340\$	»	... 180\$
A 3.ª série	» 320\$	»	... 170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Rectificação:

À Portaria n.º 672/74, de 17 de Outubro, que aprovou as novas fórmulas dos diplomas legais.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas:

Decreto-Lei n.º 633/74:

Suspende, até 31 de Dezembro de 1974, as condições de promoção expressas em vários artigos do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Decreto-Lei n.º 634/74:

Extingue o corpo do estado-maior.

Decreto-Lei n.º 635/74:

Suspende *sine die* os cursos, ciclos de estudos e todas as demais actividades do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 636/74:

Concede aos funcionários do Arsenal do Alfeite um complemento de ordenado com carácter permanente e de atribuição obrigatória para compensação do excesso do seu horário normal de trabalho e para equilíbrio das hierarquias.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto-Lei n.º 637/74:

Define os princípios a que deve obedecer a requisição civil.

Ministério da Coordenação Interterritorial:

Portaria n.º 752/74:

Reforça uma verba do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano económico.

Decreto-Lei n.º 638/74:

Autoriza o Ministro da Coordenação Interterritorial a celebrar com a Companhia Mineira do Cunene, S. A. R. L., um adicional ao contrato assinado em 25 de Junho de 1974.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 639/74:

Abre créditos especiais no montante de 319 285 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 640/74:

Altera a redacção do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, relativo ao pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Portaria n.º 753/74:

Altera o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma, a partir de 1 de Julho de 1974.

Decreto n.º 641/74:

Aprova para ratificação o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Finlândia sobre o Comércio de Produtos Agrícolas no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Decreto-Lei n.º 642/74:

Extingue o conselho de gerência e o conselho de fiscalização dos CTT e dos TLP e institui, em sua substituição, o conselho de administração e o conselho fiscal previstos no Decreto-Lei n.º 49 368.

Decreto n.º 643/74:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Ministério das Finanças — Inspeção-Geral de Crédito e Seguros — Construção de um piso intermédio sobre as instalações — Instalação eléctrica.

Decreto n.º 644/74:

Autoriza a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a elaboração do projecto do edifício destinado ao Núcleo de Estudos Clínico-Hematológicos do Instituto de Alta Cultura.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 242, de 17 de Outubro, pela Presidência do Conselho de Ministros, a Portaria n.º 672/74, determino que se façam as seguintes rectificações:

No preâmbulo, onde se lê: «... e ainda o disposto nos artigos 1.º, 7.º, 8.º, 13.º e 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74:», deve ler-se: «... e ainda o disposto nos artigos 1.º, 7.º, 13.º

e 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74 da mesma data e no artigo 5.º da Lei Constitucional n.º 5/74, de 12 de Julho:».

No n.º 1.º, na fórmula *A*), onde se lê: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro ou Ministros competentes.)», deve ler-se: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)»

No n.º 1.º, na fórmula *C*), onde se lê: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro da Coordenação Interterritorial e de todos os Ministros.)», deve ler-se: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro e do Ministro da Coordenação Interterritorial.)»

No n.º 1.º, na fórmula *D*), onde se lê: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro e de todos os Ministros, caso o diploma não seja aprovado em Conselho de Ministros.)», deve ler-se: «(Assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)»

No n.º 1.º, na fórmula *E*), onde se lê: «(... e ainda as assinaturas do Primeiro-Ministro ou Ministros competentes.)», deve ler-se: «(... e ainda as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos Ministros competentes.)»

No n.º 1.º, na fórmula *F*), onde se lê: «Usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio:», deve ler-se: «Usando da faculdade conferida ... (indicação de alguns dos números do artigo 7.º da Lei Constitucional n.º 3/74 ou de outro preceito em que se fundamenta) e considerando o disposto no artigo 5.º, n.º 2, da Lei Constitucional n.º 5/74, de 12 de Julho:».

No n.º 1.º, na fórmula *G*), onde se lê: «O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta, para valer como lei constitucional, o seguinte:», deve ler-se: «O Conselho de Estado, no uso da faculdade conferida pelo n.º 1, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, decreta e eu promulgo a lei constitucional seguinte:»

No n.º 1.º, na fórmula *H*), onde se lê:

H) Fórmula dos decretos simples da competência própria do Conselho de Estado:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4, 1.º, do artigo 13.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Conselho de Estado decreta o seguinte:

(Segue-se o texto.)

Visto e aprovado pelo Conselho de Estado.

Os Conselheiros de Estado, (seguem-se as assinaturas).

deve ler-se:

H) Fórmula das resoluções do Conselho de Estado:

Usando da competência que lhe é atribuída pelo n.º ... do artigo 10.º e nos termos do artigo ... da sua Resolu-

ção n.º 1/74, de 5 de Julho, o Conselho de Estado decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

(Segue-se o texto.)

Promulgado em

Publique-se.

O Presidente da República, (assinatura do Chefe do Estado).

No n.º 1.º, na fórmula *M*), onde se lê: «Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, ...», deve ler-se: «Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 5.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, ...»

No n.º 1.º, na fórmula *P*), onde se lê: «Fórmula das cartas-patentes dos outros diplomas ...», deve ler-se: «Fórmula das cartas-patentes e dos outros diplomas ...»

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Outubro de 1974. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 633/74

de 20 de Novembro

Considerando que no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente e atendendo à necessidade de, desde já, se normalizar as condições de promoção;

Usando da faculdade conferida pela Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensas, até 31 de Dezembro de 1974, as condições de promoção expressas nos artigos 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes* — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Carlos Alberto Idães Soares Fabião* — *Narciso Mendes Dias*.

Promulgado em 8 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 634/74

de 20 de Novembro

Considerando que a experiência tem vindo a demonstrar que a existência de um quadro autónomo integrando os oficiais com o curso complementar de

estado-maior se revela inconveniente por afastar esses oficiais, em regime de permanência, das suas armas de origem e, assim, do contacto directo com os problemas que lhes são inerentes, e atendendo a que, no plano geral de reorganização do Exército, em curso, se pretende estruturar em novos moldes a carreira dos oficiais do quadro permanente, considera-se oportuno proceder-se à extinção do corpo do estado-maior.

Nestas condições, usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o corpo do estado-maior.

Art. 2.º — 1. Os oficiais pertencentes ao corpo do estado-maior são intercalados nas escalas das armas de origem, mantendo-se os actuais postos e as antiguidades nos mesmos.

2. Os oficiais abrangidos pelo número anterior passam a ter a antiguidade de tenente do seu curso de origem, sem a antecipação que lhes fora atribuída ao abrigo do artigo 25.º do Estatuto do Oficial do Exército.

3. A promoção por antiguidade ao posto imediato processar-se-á apenas na altura em que lhes competiria se tivessem mantido a sua posição inicial no curso de origem.

Art. 3.º Os oficiais com o curso complementar de estado-maior não pertencentes ao corpo e os oficiais com o curso geral de estado-maior cujas antiguidades de tenente foram antecipadas ficam abrangidos pela doutrina do artigo 2.º

Art. 4.º Os oficiais nas condições do artigo 2.º não preencherão vagas no quadro das armas, ficando na situação de supranumerários permanentes até à sua promoção a oficial general.

Art. 5.º São extintas as vagas privativas do corpo do estado-maior.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 22 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 635/74
de 20 de Novembro

Considerando que a actual conjuntura que o País atravessa é incompatível com o exercício regular das funções atribuídas ao Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional pelo Decreto-Lei n.º 48 146, de 23 de Dezembro de 1967;

Atendendo a que, por idênticas razões, foram suspensos os cursos ministrados nos Institutos Superiores de Altos Estudos Militares e Superior Naval de Guerra;

Ponderando, finalmente, que o Estado-Maior-General das Forças Armadas, sucessor do extinto Secretariado-Geral da Defesa Nacional, no qual se integrava

o Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional, ainda não está dotado da respectiva organização, conforme se acha previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam suspensos *sine die* os cursos, ciclos de estudos e todas as demais actividades do Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Art. 2.º Os membros do Conselho de Direcção, militares e civis, bem como os assessores do director e do director de estudos, são exonerados das suas funções no Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional.

Art. 3.º O pessoal menor e de secretaria, contratado ou assalariado, do quadro ou eventual, actualmente em serviço no Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional considera-se a partir da presente data apresentado no Estado-Maior-General das Forças Armadas, sem prejuízo algum para a sua situação e direitos adquiridos.

Art. 4.º As instalações até esta data ocupadas pelo Instituto de Altos Estudos de Defesa Nacional ficam afectas aos serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos surgidos na aplicação do presente diploma serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado pelo Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

Decreto-Lei n.º 636/74
de 20 de Novembro

Além do pessoal fabril, outro pessoal do Arsenal do Alfeite, cujos ordenados estão fixados segundo a escala geral estabelecida para o funcionalismo público, tem, por imposição do seu regulamento, um horário normal de trabalho mais longo.

Esta circunstância e o facto de ao pessoal operário se atribuírem salários que, acompanhando, na medida do possível, os praticados na região, têm originado disparidades e soluções cuja regularização se tem operado através de despachos ministeriais proferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 39 099, de 7 de Fevereiro de 1953.

Há que reparar esta situação, concedendo, com carácter permanente e de atribuição obrigatória, aos servidores do Arsenal que nela se encontrem um complemento de ordenado que permita, não os desviando das letras correspondentes à sua categoria, uma remuneração que os compense do excesso do seu horário normal de trabalho e não subverta as hierarquias.

Por seu turno, importa também regularizar a situação destes servidores no que respeita à aposentação, para não suceder, como já sucedeu, que os servidores, ao aposentarem-se, percebam pensões menores do que as que competem a outros de categorias hierárquicas inferiores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei Constitucional n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É concedido aos funcionários do Arsenal do Alfeite, nomeados e contratados, um complemento de ordenado com carácter permanente e de atribuição obrigatória para compensação do excesso do seu horário normal de trabalho e para equilíbrio das hierarquias.

2. O complemento de ordenado a que se refere o número anterior é estabelecido por despacho conjunto do Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e do Ministro das Finanças.

3. As actuais compensações, estabelecidas por despacho do Ministro da Marinha, nos termos do Decreto-Lei n.º 39 099, de 7 de Fevereiro de 1953, são mantidas e arredondadas para a centena de escudos imediatamente superior, constituindo o complemento de ordenado referido no n.º 1.

4. Ao pessoal abrangido pelos números antecedentes inscrito na Caixa Geral de Aposentações será levado em conta para efeitos da pensão de aposentação nos termos do artigo 47.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, o complemento de ordenado permanente e obrigatório referido nos números anteriores.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Francisco da Costa Gomes — José da Silva Lopes.

Promulgado em 8 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 637/74

de 20 de Novembro

Considerando a necessidade de assegurar o regular funcionamento de certas actividades fundamentais, cuja paralisação momentânea ou contínua acarretaria perturbações graves da vida social, económica e até política em parte do território num sector da vida nacional ou numa fracção da população;

Tendo, no entanto, presente que no regime democrático, decorrente do Programa do Movimento das Forças Armadas, a intervenção dos Poderes Públicos para fazer face a tais situações só tem justificação em casos excepcionalmente graves;

Em vista da inadequação dos anteriores meios legais que regulamentam a requisição civil de bens, serviços e empresas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A requisição civil compreende o conjunto de medidas determinadas pelo Governo necessárias para, em circunstâncias particularmente graves, se assegurar o regular funcionamento de serviços essenciais de interesse público ou de sectores vitais da economia nacional.

2. A requisição civil tem um carácter excepcional, podendo ter por objecto a prestação de serviços, individual ou colectiva, a cedência de bens móveis ou semoventes, a utilização temporária de quaisquer bens, os serviços públicos e as empresas públicas de economia mista ou privadas.

Art. 2.º — 1. Sem prejuízo das convenções internacionais, a requisição civil pode ser exercida em todo o território nacional, no mar territorial com o seu leito e subsolo e na plataforma continental.

2. A requisição civil dos navios ou aeronaves nacionais pode executar-se fora do território nacional, efectivando-se por notificação da requisição na sede da empresa proprietária ou exploradora.

3. No caso de a requisição civil respeitar a um serviço público ou empresa, o Governo pode determinar-lhe uma actividade de natureza diferente do normal, desde que assim o exijam os interesses nacionais que fundamentam a requisição.

4. A requisição civil de pessoas ou de empresas pode limitar-se à prestação de determinados bens, isto é, à obrigação de executar com prioridade a prestação prevista com os meios de que dispõe e conservando a direcção da respectiva actividade profissional ou económica.

Art. 3.º — 1. Os serviços públicos ou empresas que podem ser objecto de requisição civil são aqueles cuja actividade vise:

- a) O abastecimento de água (captação, armazenagem e distribuição);
- b) A exploração do serviço de correios e de comunicações telefónicas, telegráficas, radiotelefónicas e radiotelegráficas;
- c) A exploração do serviço de transportes terrestres, marítimos, fluviais ou aéreos;
- d) As explorações mineiras essenciais à economia nacional;
- e) A produção e distribuição de energia eléctrica, bem como a exploração, transformação e distribuição de combustíveis destinados a assegurar o fornecimento da indústria em geral ou de transportes públicos de qualquer natureza;
- f) A exploração e serviço dos portos, aeroportos e estações de caminhos de ferro ou de camionagem, especialmente no que respeita à carga e descarga de mercadorias;
- g) A exploração de indústrias químico-farmacêuticas;

- h) A produção, transformação e distribuição de produtos alimentares, com especial relevo para os de primeira necessidade;
- i) A construção e reparação de navios;
- j) Indústrias essenciais à defesa nacional;
- l) O funcionamento do sistema de crédito;
- m) A prestação de cuidados hospitalares, médicos e medicamentosos;
- n) A salubridade pública, incluindo a realização de funerais.

Art. 4.º — 1. A requisição civil depende de prévio reconhecimento da sua necessidade por Conselho de Ministros.

2. A requisição civil efectiva-se por portaria dos Ministros interessados.

3. Quando a requisição civil implique a intervenção das forças armadas, efectiva-se por portaria do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, referendada pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros interessados.

4. Na portaria que efectivar a requisição devem indicar-se:

- a) O seu objecto e a sua duração;
- b) A autoridade responsável pela execução da requisição;
- c) A modalidade de intervenção das forças armadas, quando tenha lugar;
- d) O regime de prestação de trabalho dos requisitados;
- e) O comando militar a que fica afecto o pessoal, quando sujeito a foro militar.

Art. 5.º — 1. Quando se verificar a necessidade da intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, aquela intervenção terá um carácter de progressividade e poderá, consoante as circunstâncias, revestir-se das seguintes modalidades, em separado ou conjuntamente:

- a) Sujeição do pessoal do serviço público ou da empresa ao regime disciplinar previsto no artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar e ao foro militar;
- b) Enquadramento militar do serviço público ou da empresa;
- c) *Contrôle* da gestão do serviço público ou da empresa, ainda que utilizando o respectivo pessoal civil;
- d) Utilização de pessoal militar para substituir, parcial ou totalmente, o pessoal civil.

2. O pessoal do serviço público ou da empresa que se encontre na situação militar de disponibilidade ou licenciado pode ser chamado ao serviço efectivo durante o tempo em que se mantiver a requisição e para efeitos desta.

3. A partir do momento em que for dada a conhecer a intervenção das forças armadas no processo de requisição civil, cometem o crime de deserção os indivíduos que abandonem o serviço de que estavam incumbidos ou que, estando dele ausentes, não se apresentem nos prazos para o efeito fixados para o tempo de guerra.

4. Para efeitos de procedimento no foro militar, os indivíduos abrangidos pela requisição ficam, consoante a natureza da actividade e a área em que a

mesma se desenvolve, subordinados ao comando da região militar correspondente, ao Comando Naval do Continente ou ao Comando da 1.ª Região Aérea.

Art. 6.º — 1. A gestão do serviço público ou da empresa requisitada pode ser deixada à responsabilidade da direcção do respectivo serviço público ou empresa ou ser exercida por uma comissão directiva, cabendo a decisão aos Ministros interessados.

2. Quando for constituída uma comissão directiva, o despacho que a criar fixará a sua composição e o âmbito das suas atribuições.

3. No desempenho da sua missão, a comissão directiva ficará na dependência dos Ministros dos departamentos interessados, os quais poderão, por simples despacho, determinar que a ela sejam agregados indivíduos que, pelas suas qualificações técnicas ou outras, sejam necessários para a boa execução das decisões tomadas.

4. Quando houver intervenção das forças armadas, a comissão directiva é nomeada por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, do Ministro da Defesa Nacional e dos Ministros interessados, ficando na dependência do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º — 1. A requisição civil de pessoas pode abranger todos os indivíduos maiores de 18 anos, mesmo os não abrangidos pelas leis de recrutamento ou isentos do serviço militar.

2. A afectação dos requisitados terá em consideração, quando possível, as respectivas profissões, aptidões físicas e intelectuais, a idade, o sexo e a situação familiar.

3. O serviço prestado nos termos do presente diploma não é contado para efeitos de serviço militar efectivo que a cada um como cidadão competir.

Art. 8.º Da decisão de requisição será dado conhecimento aos interessados através dos meios de comunicação social, produzindo efeitos imediatos, podendo, nos casos individuais, ser transmitida através de documento escrito autenticado pelos Ministros interessados ou pela entidade em que tenham delegado.

Art. 9.º — 1. A requisição civil das pessoas não concede direito a outra indemnização que não seja o vencimento ou salário decorrente do respectivo contrato de trabalho ou categoria profissional, beneficiando, contudo, dos direitos e regalias correspondentes ao exercício do seu cargo e que não sejam incompatíveis com a situação de requisitados.

2. O Governo pode determinar a substituição de pessoal de nacionalidade estrangeira em serviço nas empresas requisitadas por indivíduos de nacionalidade portuguesa enquanto a situação de requisição se mantiver.

Art. 10.º — 1. A determinação administrativa de quaisquer indemnizações devidas a particulares por efeito de requisição civil será regulada por portaria.

2. A fixação administrativa da indemnização não prejudicará o recurso ao tribunal pelos interessados.

3. Quando os bens requisitados tenham preços tabelados ou correntes, vigoram estes.

Art. 11.º A mobilização e a requisição para satisfação de necessidades das forças armadas são reguladas por legislação especial, em particular o diploma que contempla a organização da Nação para o tempo de guerra.

Art. 12.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo.*

Promulgado em 23 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO INTERTERRITORIAL

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 752/74

de 20 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar, com a importância de 53 880\$, a verba do capítulo único, artigo 16.º «Serviço da Agência — Diversos encargos — Despesas de anos económicos findos», do orçamento da despesa da Agência-Geral do Ultramar para o corrente ano económico, tomando como contrapartida disponibilidades do capítulo único, artigo 11.º, n.º 2 «Serviço da Agência — Diversos encargos — Outros encargos — Prémios para os concorrentes ao concurso de literatura ultramarina», do mesmo orçamento.

Secretaria de Estado dos Assuntos Económicos, 9 de Novembro de 1974. — O Secretário de Estado dos Assuntos Económicos, *Fernando de Castro Fontes.*

Inspeção-Geral de Minas

Decreto-Lei n.º 638/74

de 20 de Novembro

Considerando que a Companhia Mineira do Lobito requereu a integração de parte da área que lhe fora outorgada pela Portaria Ministerial n.º 389/72, de 15 de Julho, na sua associação com a Johannesburg Consolidated Investment Company, Ltd., da qual resultou a constituição da Companhia Mineira do Cunene, S. A. R. L., nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 604/73, de 13 de Novembro, que autorizou a celebração do contrato de 25 de Junho de 1974, bem como a alteração da área definida no n.º 3 da base I anexa ao citado decreto;

Atendendo a que o requerido pela Companhia Mineira do Lobito não vem contrariar o disposto na Portaria Ministerial n.º 389/72, de 15 de Julho;

Tendo-se chegado a acordo com a concessionária quanto à alteração pretendida;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro da Coordenação Interterritorial autorizado a celebrar com a Companhia Mineira do Cunene, S. A. R. L., um adicional ao contrato assinado em 25 de Junho de 1974, autorizado pelo Decreto n.º 604/73, de 13 de Novembro, no qual se introduzirá a alteração decorrente do presente diploma.

Art. 2.º A área definida no n.º 3 da base I anexa ao Decreto n.º 604/73 passará a ter a seguinte delimitação:

Vértices	Latitude sul	Longitude este
A	Fronteira com o Sudoeste Africano.	12º 30'
B	16º 00'	12º 30'
C	16º 00'	12º 40'
D	15º 00'	12º 40'
E	15º 00'	13º 20'
F	16º 00'	13º 20'
G	16º 00'	13º 50'
H	17º 00'	13º 50'
I	17º 00'	14º 30'
J	Fronteira com o Sudoeste Africano.	14º 30'

Entre os vértices A e J, o limite é a fronteira com o Sudoeste Africano.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — António de Almeida Santos.*

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado de Angola. — *A. Almeida Santos.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 639/74

de 20 de Novembro

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 319 285 000\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente do-

tadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 11.º «Secretaria de Estado da Aero-náutica»:

Força Aérea

Artigo 321.º «Classes inactivas — Pen-sões de reserva» 1 000 000\$00

Capítulo 12.º «Despesas comuns»:

Artigo 525.º-A «Diferenças de remunerações a conceder no corrente ano económico» 44 000 000\$00
45 000 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Secretaria de Estado das Obras Públicas

Capítulo 20.º «Direcção-Geral das Construções Escolares»:

Educação e cultura

Continuação de obras em curso

Ensino secundário e médio

Artigo 546.º «Investimentos»:
N.º 1 «Edifícios» 9 251 300\$00
N.º 2 «Maquinaria e equipamento» 1 597 700\$00

Ensino superior

Artigo 553.º «Investimentos», n.º 1 «Edifícios» 29 436 000\$00
40 285 000\$00

Ministério da Economia

Capítulo 25.º «Contas de ordem»:

Artigo 466.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários»:
N.º 3 «Estação Zootécnica Nacional» 1 000 000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º «Aeronáutica Civil»:

Aeroporto de Santa Maria

Artigo 131.º «Bens não duradouros», n.º 2 «Combustíveis e lubrificantes» 3 000 000\$00

Capítulo 11.º «Secretaria-Geral»:

Transportes e infra-estruturas ferroviárias (C. P.)

Artigo 277.º «Transferências — Empresas» 150 000 000\$00

Capítulo 12.º «Direcção-Geral de Transportes Terrestres»:

Serviço Ferroviário da Área de Sines

Despesas correntes:

Artigo 281.º A «Aquisição de serviços» 50 000 000\$00

Despesas de capital:

Artigo 281.º-B «Investimentos»:
N.º 1 «Terrenos» 30 000 000\$00
233 000 000\$00
319 285 000\$00

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão das seguintes receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receita orçainária:

Capítulo 2.º, grupo 1, artigo 14.º «Direitos de importação» 45 000 000\$00
Capítulo 5.º, grupo 3, artigo 98.º «Transferências diversas» 3 000 000\$00
Capítulo 15.º, artigo 182.º «Direcção-Geral dos Serviços Pecuários: Estação Zootécnica Nacional» 1 000 000\$00

Receita extraordinária:

Capítulo 12.º, grupo 9, artigo 205.º «Crédito interno» 270 285 000\$00
319 285 000\$00

Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Decreto-Lei n.º 640/74

de 20 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 47 331, de 23 de Novembro de 1966, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 33.º

§ 1.º (*Igual ao § único.*)

§ 2.º Os embaixadores escolhidos nos termos do parágrafo anterior, quando funcionários de outros serviços do Estado, são nomeados em comissão de serviço amovível, sendo-lhes aplicável o disposto nos artigos 35.º e 36.º do presente diploma.

§ 3.º O quadro do serviço diplomático considerar-se-á aumentado de tantos lugares de embaixador quantos os embaixadores escolhidos pelo Conselho de Ministros, nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 2.º — 1. O quadro do pessoal especializado do Ministério dos Negócios Estrangeiros é aumentado de dezasseis unidades, sendo quatro de conselheiros de imprensa, quatro de adidos de imprensa e oito de conselheiros sociais.

2. No ano económico em curso os abonos de representação a atribuir aos funcionários referidos no número anterior serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º Até à realização das necessárias alterações orçamentais, os encargos decorrentes do presente diploma serão satisfeitos de conta das disponibilidades das dotações inscritas para pessoal no orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 1/70, de 2 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Mário Soares*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Portaria n.º 753/74

de 20 de Novembro

Manda o Governo Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do mesmo Ministério, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o quadro do pessoal auxiliar da Embaixada de Portugal em Roma, constituído pela Portaria n.º 539/74, de 29 de Agosto, seja alterado, a partir de 1 de Julho de 1974, passando a ser o seguinte:

- 1 vice-cônsul;
- 1 chanceler;
- 1 tradutor;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 1 secretário de 2.ª classe;
- 1 escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe;
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 2 contínuos de 1.ª classe;
- 2 jardineiros;
- 2 empregados

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 19 de Setembro de 1974. — Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Jorge de Pinho Campinos*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 641/74

de 20 de Novembro

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado para ratificação o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo da Finlândia sobre o Comércio de Produtos Agrícolas no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre, assinado em Lisboa em 29 de Janeiro de 1974, cujos

textos em inglês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Emílio Rui da Veiga* — *Peixoto Vilar* — *Mário Soares*.

Assinado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DE PORTUGAL E O GOVERNO DA FINLÂNDIA SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS NO QUADRO DA ASSOCIAÇÃO EUROPEIA DE COMÉRCIO LIVRE.

O Governo de Portugal e o Governo da Finlândia; Tendo em consideração as disposições do Acordo que estabelece uma associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a República da Finlândia;

Tendo em consideração o disposto no artigo 23.º da Convenção de 4 de Janeiro de 1960, que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Desejosos de concretizar os objectivos descritos no artigo 22.º da Convenção, e com o fim de promover o comércio de produtos agrícolas entre a Finlândia e os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º

As autoridades finlandesas considerarão favoravelmente a concessão de licenças para a importação, de Portugal, de frutas e de produtos hortícolas frescos, refrigerados ou desidratados, flores e plantas para ornamentação.

ARTIGO 2.º

A Finlândia reduzirá os seus direitos de importação dos produtos agrícolas importados de Portugal abaixo discriminados para os níveis seguintes, desde que os referidos produtos estejam em condições de beneficiar do regime pautal da Área:

Número da pauta finlandesa	Descrição	Percentagem dos direitos de importação ou Fmk/kg aplicados a importações de Portugal
08.04.100	Uvas, frescas	0
08.04.200	Uvas, secas	0
20.02.200	Feijões	0,75 Fmk/kg
20.02.909	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, sem vinagre nem ácido acético.	0,75 Fmk/kg

ARTIGO 3.º

A Finlândia aplicará as seguintes reduções pautais nas importações de vinhos portugueses:

a) Vinhos cujo teor alcoólico não exceda 14º e com as seguintes designações portuguesas de origem: «Bairrada», «Bucelas», «Colares», «Dão», «Douro»,

«Ribatejo», «Setúbal», «Torres Vedras» e «Vinho Verde».

Número
da pauta
finlandesa

- 22.05.213 Em garrafa: 40 % de redução nos direitos fixados em concordância com a cláusula de nação mais favorecida (N. M. F.).
- 22.05.290 A granel: 15 % de redução nos direitos fixados em concordância com a cláusula de nação mais favorecida (N. M. F.).

b) Vinhos cujo teor alcoólico exceda 14° e com as seguintes designações portuguesas de origem: «Porto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos»:

Número
da pauta
finlandesa

- 22.05.310 Em garrafa: 40 % de redução nos direitos fixados em concordância com a cláusula de nação mais favorecida (N. M. F.).
- 22.05.390 A granel: 15 % de redução nos direitos fixados em concordância com a cláusula de nação mais favorecida (N. M. F.).

ARTIGO 4.º

As autoridades finlandesas estudarão as possibilidades de expandir e diversificar a importação de produtos agrícolas de Portugal.

ARTIGO 5.º

Portugal eliminará os seus direitos aduaneiros de harmonia com o calendário constante do Anexo G da Convenção que instituiu a Zona Europeia de Comércio Livre, com referência aos produtos agrícolas a seguir indicados, quando importados da Finlândia, desde que os referidos produtos estejam em condições de beneficiar do regime pautal da Área:

Número
da pauta
portuguesa

Descrição

- ex 02.01.03 Carne de porco.
04.03 Manteiga.

ARTIGO 6.º

Enquanto forem aplicadas em Portugal restrições quantitativas aos seguintes produtos, as autoridades portuguesas concederão licenças de importação, pelo menos para as seguintes quantidades anuais a serem importadas da Finlândia:

Número
da pauta
portuguesa

Descrição

Toneladas

- | | | |
|-------------|----------------------------|-------|
| 02.01.01 | Carne de gado bovino | 1 000 |
| ex 02.01.03 | Carne de porco | 2 000 |
| 04.03 | Manteiga | 1 500 |

ARTIGO 7.º

As autoridades portuguesas estudarão as possibilidades de importar da Finlândia forragens e malte.

ARTIGO 8.º

O desenvolvimento do comércio agrícola entre a Finlândia e Portugal ficará sujeito a consultas anuais. Durante as consultas deverá ser dada particular atenção ao cumprimento das disposições do presente Acordo e às possibilidades de encontrar novos produtos para inclusão no Acordo.

ARTIGO 9.º

Este Acordo entrará em vigor após a sua ratificação por ambas as Partes em causa e deverá permanecer em vigor enquanto o Acordo que estabelecer a Associação entre os Estados Membros da Associação Europeia de Comércio Livre e a Finlândia for aplicável tanto à Finlândia como a Portugal.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 29 de Janeiro de 1973, em duplicado e em língua inglesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Tomás Andresen.

Pelo Governo da República da Finlândia:

Mauri Eggert.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE GOVERNMENT OF FINLAND ON TRADE IN AGRICULTURAL PRODUCTS WITHIN THE EUROPEAN FREE TRADE ASSOCIATION.

The Government of Finland and the Government of Portugal;

Having regard to the provisions of the Agreement creating an association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland;

Having regard to the provisions set out in article 23 of the Convention of 4th January, 1960, establishing the European Free Trade Association;

Desirous of realizing the aims set out in article 22 of the Convention and in order to promote trade in agricultural products between Finland and the Member States of the European Free Trade Association;

Have agreed as follows:

ARTICLE 1

Finnish Authorities shall give favourable consideration to the granting of licences for importation from Portugal of fruits and vegetables, fresh, chilled or dehydrated, flowers and ornamental plants.

ARTICLE 2

Finland shall reduce her import levies on the agricultural products given below to the following level when imported into Finland from Portugal provided that the products are eligible for Area Tariff Treatment:

Finnish tariff position	Description	Import levy % or Fmk/kg applied to imports from Portugal
08.04.100	Grapes, fresh	0
08.04.200	Grapes, dried	0
20.02.200	Beans	0,75 Fmk/kg
20.02.909	Other vegetables prepared or preserved otherwise than by vinegar or acetic acid.	0,75 Fmk/kg

ARTICLE 3

Finland shall apply the following tariff reductions to imports of Portuguese wines:

a) Wines, the alcohol content of which does not exceed 14 % in volume and with the following Portuguese appellations of origin: «Bairrada», «Bucelas», «Colares», «Dão», «Douro», «Ribatejo», «Setúbal», «Torres Vedras» and «Vinho Verde»:

Finnish tariff position	
22.05.213	In bottles: 40 % reduction in the Finnish MFN-duty.
22.05.290	In bulk: 15 % reduction in the Finnish MFN-duty.

b) Wines, the alcohol content of which exceeds 14 % in volume and with the following Portuguese appellations of origin: «Porto», «Madeira», «Moscatel de Setúbal» and «Carcavelos»:

Finnish tariff position	
22.05.310	In bottles: 40 % reduction in the Finnish MFN-duty.
22.05.390	In bulk: 15 % reduction in the Finnish MFN-duty.

ARTICLE 4

Finnish Authorities shall study possibilities to expand and diversify agricultural imports from Portugal.

ARTICLE 5

Portugal shall eliminate her customs duties according to the time-table set out in Annex G to the Convention establishing the European Free Trade Area for the following agricultural products when imported from Finland provided that the products are eligible for Area Tariff Treatment:

Portuguese tariff position	Description
ex 02.01.03	Pork.
04.03	Butter.

ARTICLE 6

As long as in Portugal quantitative import restrictions are applied to the following products, the Portuguese Authorities shall grant licences for at least the following annual quantities for imports from Finland:

Portuguese tariff position	Description	Tons
02.01.01	Beef and veal	1 000
ex 02.01.03	Pork	2 000
04.03	Butter	1 500

ARTICLE 7

Portuguese Authorities shall study possibilities to import fodder grain and malt from Finland.

ARTICLE 8

This Agreement shall enter into force upon ratification and Portugal shall be subject to annual consultations. During the consultations particular attention shall be paid to the fulfilment of the provisions

of the present Agreement and to the possibilities to find new products for inclusion in the Agreement.

ARTICLE 9

This Agreement shall enter into force upon ratification by both Parties concerned and shall remain in force as long as the Agreement creating an Association between the Member States of the European Free Trade Association and the Republic of Finland is applicable to both Finland and Portugal.

In witness whereof the undersigned, duly authorized thereto by their respective Governments, have signed the present Agreement.

Done at Lisbon the 29th January, 1973, in two identical copies in the English language.

For the Government of the Republic of Portugal:
Tomás Andresen.

For the Government of the Republic of Finland:
Mauri Eggert.

=====

**MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL
E DO AMBIENTE**

Decreto-Lei n.º 642/74

de 20 de Novembro

Graves situações anómalas ao nível das gerências das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto levaram o Governo a adoptar as medidas de emergência consignadas no Decreto-Lei n.º 244/74, de 7 de Junho.

Considera agora o Governo que, muito embora subsistam algumas dificuldades, se impõe o restabelecimento da normalidade de gestão, de forma que possa ser levada a cabo a reestruturação do sector, a qual reflectirá os princípios fundamentais informadores da política de correios e telecomunicações, já definida a nível governamental. Nesta conformidade, instituem-se novamente os órgãos sociais das empresas, excepção feita ao conselho geral, por ainda não ser possível definir com segurança a melhor forma de aí representar os interesses dos utentes.

Por outro lado, elimina-se desde já a figura do administrador não executivo por se considerar a sua actuação como pouco eficaz.

Fazem-se ainda algumas adaptações absolutamente indispensáveis ao esquema legal agora utilizado.

De qualquer forma, as alterações introduzidas destinam-se apenas a permitir à nova gestão atingir com segurança os objectivos anunciados pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São extintos o conselho de gerência e o conselho de fiscalização das empresas públicas Correios e Telecomunicações de Portugal e Telefones de Lisboa e Porto.

2. Em sua substituição são instituídos o conselho de administração e o conselho fiscal previstos no De-

creto-Lei n.º 49 368, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 26/71 e 5/73, e no anexo ao Decreto-Lei n.º 48 007, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 49 368.

Art. 2.º Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 13.º e 14.º do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, com as alterações constantes dos Decretos-Leis n.ºs 26/71, de 5 de Fevereiro, e 5/73, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 9.º — 1. O conselho de administração é composto por um presidente e por seis administradores, todos isentos de caução e nomeados pelo período de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O presidente será nomeado por portaria subscrita pelo Ministro do Equipamento Social e do Ambiente precedendo resolução do Conselho de Ministros.

3. Todos os administradores serão executivos.

4. Os administradores serão nomeados por portaria conjunta do Ministro do Equipamento Social e do Ambiente e do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações.

5.

Art. 11.º — 1.

2.

3. O conselho de administração poderá delegar, no todo ou em parte, em qualquer dos seus membros os poderes que lhe são conferidos nos números anteriores.

4. Nos regulamentos internos poderão ser desconcentrados poderes sempre sob reserva da superintendência do conselho de administração, para o qual será assegurado recurso hierárquico.

5.

Art. 12.º As delegações do conselho de administração estabelecerão, quando necessário, os limites e termos do exercício dos poderes delegados e especificarão quais os actos que terão de ser deliberados em reunião do conselho de administração, sendo os restantes decididos por despacho dos membros dele.

Art. 13.º — 1. Compete ao presidente:

a) Coordenar a acção do conselho de administração, dos dirigentes e dos serviços da empresa;

b)

c)

d)

e)

f)

2. O presidente poderá delegar nos administradores qualquer dos poderes da sua competência.

3. Nas suas faltas o presidente é substituído pelo administrador designado pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, sob proposta do conselho de administração.

Art. 14.º — 1.

2. O presidente será nomeado por portaria conjunta do Secretário de Estado do Tesouro e do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, precedendo resolução do Conselho de Ministros.

3. Os vogais serão nomeados por portaria conjunta dos Secretários de Estado do Tesouro e

dos Transportes e Comunicações, escolhidos, de preferência, entre indivíduos com curso superior adequado.

Art. 3.º É revogado o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969.

Art. 4.º Todas as funções atribuídas pelos estatutos ao correio-mor e à comissão executiva passam a pertencer, respectivamente, ao presidente e ao conselho de administração.

Art. 5.º As funções que incumbiam ao conselho geral de ambas as empresas continuarão a ser exercidas pelo Governo, ainda que a título transitório.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 244/74, de 7 de Junho.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios
e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 643/74

de 20 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de Ministério das Finanças — Inspecção-Geral de Crédito e Seguros — Construção de um piso intermédio sobre as instalações — Instalação eléctrica pela importância de 962 415\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	490 100\$00
Em 1975	472 315\$60

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Direcção-Geral das Construções Escolares

Decreto n.º 644/74

de 20 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 4.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral das Construções Escolares a celebrar contrato para a elaboração do projecto do edifício destinado ao Núcleo de Estudos Clínico-Hematológicos do Instituto de Alta Cultura, a implantar nos logradouros do Hospital de Santa Maria, em Lisboa, pela importância de 1 703 009\$60.

Art. 2.º — 1. O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974	408 797\$30
Em 1975	1 294 212\$30

O saldo apurado no primeiro ano será adicionado à importância fixada para o ano seguinte.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
*Vasco dos Santos Gonçalves—José da Silva Lopes—
José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 13 de Novembro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

